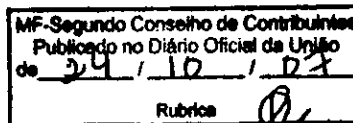




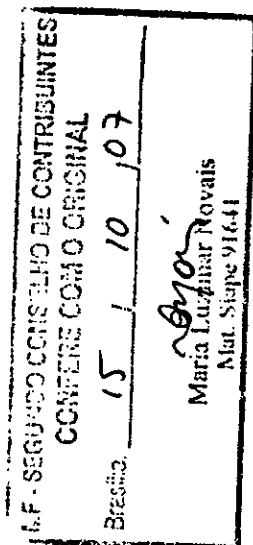
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000206/2001-83
Recurso nº : 130.738
Acórdão nº : 204-00.928



Recorrente : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) a Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

A alteração da contribuição ao PIS não exige Lei Complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. A via administrativa não é foro competente para apreciação de inconstitucionalidade de lei, extrapolando a competência da autoridade administrativa o exame de tais questões.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	15 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sispê 21611	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000206/2001-83
Recurso nº : 130.738
Acórdão nº : 204-00.928

Recorrente : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 254/259:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que teriam sido recolhidos indevidamente no período entre 01/03/1996 e 31/07/1998, no valor de R\$ 1.143.070,46, sob a alegação que a MP nº 1.212, de 1995, seria inconstitucional ao estabelecer a alíquota de 0,65% para os prestadores de serviço.

A DRF/Limeira-SP, por meio do despacho decisório de fls. 215/216, indeferiu a solicitação da contribuinte, alegando que foi considerado inconstitucional apenas o art. 15 da MP nº 1.212, de 1995, ou seja, relativo ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 221/247, alegando, em resumo, que a MP nº 1.212, de 1995, fere o art. 162 da Constituição Federal, porquanto, enquanto não foi convertida em lei, não respeitou o prazo nonagesimal de cobrança (90 dias), haja vista que as freqüentes reedições, a cada 30 dias, impediam de se obter o referido prazo, passando-se a contar novamente o prazo a cada reedição.

Aduziu também que a Constituição exige lei complementar para definir tributos e contribuições, e que tratá-los por meio de medida provisória violaria os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Alegou também que a esfera administrativa tem competência para analisar a legalidade ou constitucionalidade dos atos legais.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 8.281, de 07 de junho de 2005, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/07/1998

Ementa: PIS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EFICÁCIA.

De acordo com o princípio da anterioridade nonagesimal, a MP nº 1.212, de 1995, somente tem eficácia a partir de março de 1996.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não a da conversão em lei.

Solicitação Indeferida

11

11 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTRIBUÍDO Nº 15 10 07
Marta Luzia de Azevedo
Marta Luzia de Azevedo

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000206/2001-83
Recurso nº : 130.738
Acórdão nº : 204-00.928

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 263/286, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	15 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais Met. Sape V. 11	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000206/2001-83
Recurso nº : 130.738
Acórdão nº : 204-00.928

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso preenche aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Afirma a interessada que recolheu indevidamente a Contribuição para o PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições nos períodos de apuração compreendidos entre março de 1996 a julho de 1998, quando, enfim, a referida MP foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Assim, pugna pela restituição do PIS recolhido nos termos introduzidos pela referida medida provisória e enquanto perduraram seus efeitos.

De início, cumpre esclarecer que é vedado às instâncias administrativas se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das leis, por ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal. Assim, as autoridades administrativas estão adstritas ao cumprimento leis vigentes, transbordando a sua competência tal análise.

A pretensão da interessada funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período em que houve recolhimento, posto que o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99, declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, qual seja, a expressão: "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*". Com isso, no entender da reclamante, somente a partir da edição da Lei 9.715, em 26/11/1998, é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

Ocorre que, a decisão do Eg. STF na ADIN nº 1.407-0, restringiu-se, tão-somente a declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da sobredita lei, no tocante à retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente.

Portanto, em homenagem aos princípios da irretroatividade e anterioridade mitigada, insertos no art. 195, 2º, da CF/88, o STF declarou que os efeitos da Lei Complementar nº 7/70 deveriam ser prorrogados até 02/96, sendo posteriormente tal entendimento consagrado pela IN SRF nº 06/2000. A Lei nº 9.715/98 passou, então, a ser aplicada somente a partir de março de 1996.

Oportuno lembrar que, por ocasião do julgamento do RE 168.421-6, o Ministro Marco Aurélio manifestou sua posição que reflete o entendimento do Eg. STF no que diz respeito ao termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória:

[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

11

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000206/2001-83
Recurso nº : 130.738
Acórdão nº : 204-00.928

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
COMITÊ FOMENTO CÍVIL			
DATA	15	10	07
Maria Izabel de Souza Márcia Souza de F.			

2ª CC-MF
Fl.

Portanto, além de estabelecer como termo *a quo* para contagem do prazo da anterioridade a data de edição da primitiva medida provisória, depreende-se ainda deste julgamento que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO